

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 499/89 e apenso Proc.436/89 - DRE-7-OESTE
Interessada: Escola de Educação Infantil e de 1º "Pueri Domus"
Escola de 2º Grau "Domus" - Unidade III - Barueri
Assunto: Convalidação de atos escolares praticados irregularmente
de 7/03 aos 09/11/89, período anterior à autorização.
Relator: Conselheiro Roberto Moreira
Parecer CEE nº 108/90 Aprovado em 30/01/90

Conselho Pleno

1. Histórico:

A Diretoria Geral da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus" - Unidade III, sede Barueri, solicita a convalidação dos atos escolares irregularmente praticados por aquele estabelecimento, de 7/03 a 09/11/88, período que antecedeu a autorização, conforme Portaria DRE-7-OESTE de 3, publicada aos 10/11/88. Os fatos estão relatados detalhadamente no Processo 1077, no tocante ao ensino de 1º grau, estão envolvidos 200 alunos, dos quais 52 alunos da 1ª série, 50 da 2ª, 39 da 3ª e 47 da 4ª; outros 2 da 3ª série deixaram a Escola em 20/05/88.

Aos 26/10/87, a direção da "Pueri Domus - Escola Experimental Ltda.", sediada na Rua Verbo Divino nº 993-A, Chácara Santo Antônio, São Paulo, SP, protocolou o expediente solicitando a autorização de instalação e funcionamento da Unidade III - Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus" e da Escola de 2º Grau "Domus", dentro do prazo estabelecido na Deliberação CEE nº 26/86.

Aos 07/03/88, embora sem ter sido publicada a autorização, a escola começou a funcionar com 392 alunos.

Aos 15/03/88, uma Comissão de Supervisores, especialmente designada, visitou a Escola encontrando-a em funcionamento; apenas deu ciência sobre o que era necessário providenciar para que funcionasse nos termos da legislação.

Ainda, aos 22/04/88, o processo foi devolvido para que atendessem à legislação vigente - a Resolução SE nº 105/80.

Aos 21/09/88, a própria mantenedora resolveu reformular totalmente o regimento escolar de todas as suas unidades o que aconteceu, na realidade, aos 03/10/88.

Observe-se que, embora observado o prazo inicial para a entrega do expediente, o mesmo não atendia às exigências legais, não cabendo à Secretaria de Estado da Educação a responsabilidade

pelo atraso na publicação da autorização, mas à Mantenedora.

Aos 10/11/88 foi finalmente publicada a Portaria de autorização.

2. Apreciação

Como já foi dito, os fatos estão amplamente detalhados e analisados no processo. A requerente justifica sua atitude dizendo: "Aldeia da Serra não conta com a oferta de escolas públicas ou particulares num raio de 10 Km, por este motivo a Pueri Domus - Escola Experimental Ltda resolveu iniciar suas aulas na III Unidade, mesmo sem a autorização para funcionamento, pois julgamos ser de grande valia para a comunidade levar nossos 20 anos de experiência profissional" (fls.15).

De outra parte, as autoridades do sistema escolar reconhecem que a Escola não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação para o início de suas atividades, em particular pela Delib. CEE 26/86.

Todavia, as manifestações das mesmas autoridades seguem a orientação do atendimento ao solicitado. Assim, a Delegacia de Ensino de Carapicuíba conclui o seu parecer da seguinte forma: "À vista do exposto, e considerando-se que o não-deferimento do pedido pode recair sobre os alunos, levando até eles o ônus da irregularidade, encaminha o presente do Sr. Delegado de Ensino, com proposta de encaminhamento ao CEE que comumente defere excepcionalmente pedidos desta natureza, evitando prejuízo para os alunos" (fls.17).

Da mesma forma, a Divisão Regional de Ensino - 7 - OESTE emitiu o seguinte parecer conclusivo: "Considerando a tradição educacional da mantenedora, outras justificativas constantes do pedido, a manifestação das autoridades preopinantes e, sobretudo, o fato de não caber culpa aos alunos, opinamos pelo acolhimento do proposto, em caráter excepcional..." (fls.19). Na mesma linha pronunciou-se a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Assim, está caracterizada a irregularidade do início das atividades da Escola e, por outro lado, fica evidente a necessidade de regularizar a vida escolar dos 200 alunos que, em 1988, frequentaram o ensino de 1º grau no citado estabelecimento. Dessa forma, entendemos que a supervisão de ensino deve advertir a Escola pelo não-cumprimento da legislação própria de autorização de funcionamento e que a situação dos alunos deve ser regularizada por meio da convalidação dos atos escolares no período em questão.

3. CONCLUSÃO

Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus", Unidade III, com sede na Avenida Ingary nº 3.900, Barueri, DE de Carapicuíba, DRE-7-Oeste, Osasco, no período de 07 de março a 09 de novembro de 1988, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 18 de dezembro de 1989.

a) Consº ROBERTO MOREIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de janeiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente